



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.07.003181-0/RS

RELATOR : JUIZ SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Erni Rosiane Pereira Muller e outros
APELADO : ADEMIR IOB e outros
ADVOGADO : Francisco Assis da Rosa Carvalho e outros

RELATÓRIO

Trata-se de demanda objetivando a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, na qual a parte autora postula diferenças de correção monetária, a fim de ser contemplada com os índices decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos em razão dos planos econômicos.

A sentença das fls. 79-86 reconheceu devidos os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal, reiterando as prefaciais erguidas por ocasião da contestação, acrescentando a carência de ação em face dos termos da Lei Complementar 110/01. No mérito, bate pela improcedência do pleito e, sucessivamente, discute os juros moratórios e a sucumbência, prequestionando diversos dispositivos legais e constitucionais (fls. 89-102).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

PEÇO DIA.

Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.07.003181-0/RS

RELATOR : JUIZ SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Erni Rosiane Pereira Muller e outros
APELADO : ADEMIR IOB e outros
ADVOGADO : Francisco Assis da Rosa Carvalho e outros

VOTO PRELIMINAR

Em sua apelação a Caixa Econômica Federal consigna pedido sucessivo para o caso de sair vencida nesta causa – que por certo ocorrerá, vez que se bate contra matéria já sedimentada nos Tribunais Superiores e nesta Corte – consistente em não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, bradando com o disposto no art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40, publicada no Diário Oficial da União de 27.07.2001, vazado nos seguintes termos:

Art. 29-C – Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Tenho entendido que esta norma trata de direito material, pois diz respeito aos termos da condenação e, por consequência, do próprio título judicial que será em momento posterior executado, razão por que inaplicável aos processos ajuizados anteriormente à edição da norma.

Entretanto, tratando-se de ações protocoladas a partir da referida alteração legislativa, pende que se resolva, primeiramente, a questão relativa à constitucionalidade dessa norma, a fim de que se possa prosseguir o julgamento da apelação.

Por isso, apresento o presente processo à Turma, até porque entendo que o dispositivo em discussão viola diversos dispositivos da Lei Maior.

O inciso XXXV do art. 5º da CF/88 consagrou o princípio da ubiqüidade da Justiça, assegurando a todos o livre acesso ao Judiciário, de modo que os titulares de contas fundiárias têm direito assegurado em discutir judicialmente a regularidade dos créditos de correção monetária e outras questões relativas ao FGTS e, para tanto, necessitam da concorrência de advogado, porquanto trata-se de profissional indispensável à administração da justiça, conforme estabelece o art. 133 da mesma Carta. Pois bem, ao não se permitir a remuneração do advogado, ou se está violando o direito social do causídico,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

então como trabalhador, afrontando, deste modo os artigos 6º e 7º da Constituição – já que é com a justa remuneração por seu trabalho que o autônomo obtém ditas vantagens, ou está se inviabilizando o acesso ao Justiça exatamente por falta de um dos atores indispensáveis à prestação jurisdicional.

E mais, a Constituição também consagra o princípio de devido processo legal em seu artigo 5º, LIV, no qual está subtendido o princípio da sucumbência, ou seja, de o vencido indenizar o vencedor com as despesas que fez para obter uma defesa técnica (e indispensável) no processo, de modo que a proibição à condenação em honorários também vulnera o devido processo legal.

Portanto, diante dessa análise que faço, embora de modo muito superficial, constato que o dispositivo acima mencionado padece de inconstitucionalidade flagrante.

Por isso submeto à questão à Turma para que, se assim também entender, seja suscitado o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial deste Tribunal, a fim de que, após, possa prosseguir o julgamento da apelação.

É o voto.

Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.07.003181-0/RS

RELATOR : JUIZ SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Erni Rosiane Pereira Muller e outros
APELADO : ADEMIR IOB e outros
ADVOGADO : Francisco Assis da Rosa Carvalho e outros

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA ENVOLVENDO REPOSIÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROIBIÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. INCONSTITUCIONALIDADE.

Em princípio, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, ao introduzir o artigo 29-C na Lei 8.036/90, vedando a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS, incorreu em violação aos artigos 5º, XXXV e LIV, bem como aos artigos 6º, 7º e 133, todos da Constituição Federal, porque o advogado é indispensável à administração da Justiça, não podendo ficar sem a justa remuneração por seu trabalho, sob pena de prejudicar o acesso à Justiça, assim como porque a Lei Maior consagra o devido processo legal, no qual está insito o princípio da sucumbência.

Incidente de inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8.036-90, com a redação dada pela MP 2.164-40, que se suscita perante a egrégia Corte Especial deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, suscitar, perante a Corte Especial deste Tribunal, a inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8.036-90, com a redação dada pela MP 2.164-40, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de março de 2002.

Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator

